



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 896.596 (apensado ao Processo nº 749.595, Prestação de Contas do Município de Mantena referente ao exercício de 2007)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Cláudio de Paula Batista (Prefeito Municipal à época)
Relator: Conselheiro Mauri Torres

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do recorrente.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 365 a 369).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

I. Da admissibilidade do recurso

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II. Da análise do mérito

7. O que motivou a rejeição das contas foi a inobservância do percentual mínimo (25%) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da CR/88.

8. Conforme parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 749.595, foram aplicados somente **23,96%** de recursos no ensino, conforme apurado no Processo Administrativo nº 761.004, referente à inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Mantena no exercício de 2007.

9. Em sua manifestação, o recorrente alega que a equipe de inspeção teria deixado de computar, no ensino, **restos a pagar processados da educação** no valor de R\$160.987,17.

10. Apresenta vasta fundamentação sustentando a tese de que “as despesas regularmente empenhadas atinentes ao ensino pertencem ao exercício financeiro correspondente à ocorrência do empenho” (fl. 05), e requerendo a aplicação retroativa da Instrução Normativa nº 05/2012 às contas sob exame, por considerá-la mais benéfica.

11. Conclui sua manifestação alegando que essas despesas teriam sido pagas no exercício de 2008 e que a falta de disponibilidade financeira para arcar com elas deveria ser considerada no campo fiscal (fl. 12)

12. A Unidade Técnica defendeu, à fl. 368, que, à época, as despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira teriam sido desconsideradas do cálculo do índice constitucional em razão da Instrução Normativa TCEMG nº 06/2007, vigente à época, que tem a seguinte redação:

§ 1º - As despesas referentes ao ensino, inscritas em restos a pagar não processados, não serão consideradas na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as inscritas em restos a pagar processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa.

13. Compulsando o anexo dos autos principais, no qual consta cópia do Processo nº 761.004, relativo à inspeção realizada no Município de Mantena no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

exercício de 2007, verifica-se que as despesas não consideradas no ensino pela equipe de inspeção **não se referem simplesmente à exclusão de restos a pagar processados do câmputo das despesas com ensino.**

14. Nessa análise, constatou-se que houve o câmputo indevido de despesas com aquisição de gêneros alimentícios, despesas do exercício anterior, outros gastos não afetos à manutenção do ensino (fl. 08 a 10). Também identificou-se que foram computadas **despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$120.299,95**, contrariando o art. 6º, § 1º, da INTC nº 06/2007, vigente à época (fl. 03).

15. Por essa razão, essas despesas foram excluídas do cálculo do índice constitucional.

16. Assevere-se que mesmo a INTC nº 13/2008, com a redação dada pela INTC 05/2012 mencionada pelo recorrente, veda, no § 4º do art. 5º, o câmputo de despesas com restos a pagar sem disponibilidade financeira no ensino, embora usando outra redação:

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar **até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.** (Grifo nosso.)

17. Por oportuno, registre-se que a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira constitui irregularidade grave que pode afetar o equilíbrio das contas públicas, contrariando a política de responsabilidade fiscal imposta pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (art. 1º, § 1º).

18. Assim, como o recorrente não trouxe elementos novos que permitam a reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

19. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **seu não provimento**, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Mantena referentes ao exercício de 2007.

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas